MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10768/034.222/91-82
Recurso nº :01.275
Matéria :PIS/FATURAMENTO - EX: 1989 e 1990
Recorrente: :CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida : :DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de :24 DE JANEIRO DE 1996.
Acórdão nº :107-02.634

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10768/034.222/91-82
Acórdão nº 107-02.634
Recorrenta: CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, neste feito reflexo, julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Trata-se, como visto, de recurso de ofício emanado da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou improcedente lançamento exigido neste feito reflexo.

O recurso de ofício, entretanto, pelos próprios fundamentos da r. decisão, deve ser rejeitado.

À vista do exposto nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1996.

Natanael Martins - Relator.